## Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS

03

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

#### PARECER DE REDAÇÃO FINAL AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 37/2017

#### RELATÓRIO

O Substitutivo ao Projeto de Lei nº 37/2017 que "dispõe sobre a colocação de banheiros químicos adaptados às necessidades de pessoas com deficiência visual ou com mobilidade reduzida, nos eventos realizados no Município de Ouro Preto" é de autoria do vereador Marquinho do Esporte e coautoria dos vereadores Chiquinho de Assis, Alysson "Gugu" e Wander Albuquerque.

#### **FUNDAMENTAÇÃO:**

O referido Substitutivo ao Projeto de Lei, após aprovação em 1ª e 2ª discussões, com emendas, retornou a esta Comissão para elaboração de sua redação final.

#### CONCLUSÃO:

Assim sendo, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação após inclusão das emendas, de revisão de coerência e de coesão, oferece parecer pela APROVAÇÃO do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 37/2017, em redação final, como se segue:

#### Substitutivo ao Projeto de Lei nº 37/2017

Dispõe sobre a colocação de banheiros químicos adaptados às necessidades de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, nos eventos realizados no Município de Ouro Preto

**Art.** 1º Fica obrigatória a colocação de banheiros químicos adaptados às necessidades de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, em módulos móveis individuais, em espaços públicos municipais e a terceiros para realização de eventos de qualquer natureza, ao ar livre, fechados e privados, permanentes ou temporários, como feiras livres, shows artísticos, religiosos, festas populares e similares.

# Câmara de Vereadores de Ouro Preto





Parágrafo único. Ao contratar essa prestação de serviço, o Município deverá reservar uma porcentagem para uso exclusivo dos deficientes e das pessoas com mobilidade reduzida.

- **Art. 2º** Os banheiros químicos móveis, mencionados no art. 1º desta Lei, deverão estar próximos ou dentro do espaço de realização do evento, sendo de fácil acesso e não deverão obstar o fluxo dos presentes durante a realização do evento.
- **Art. 3°** O uso do banheiro químico adaptado, a que se refere esta Lei, será de exclusividade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, exceto no caso de acompanhante que a estiver assistindo.
- **Art. 4°** A quantidade de banheiros adaptados a ser instalada será estabelecida em regulamento, observados os critérios de proporcionalidade que levem em conta, especialmente, a estimativa de público do evento.

**Parágrafo único.** A organização do evento se responsabilizará pelo local, número e fiscalização dos referidos banheiros químicos adaptados.

- **Art. 5°** Os banheiros químicos adaptados deverão ser padronizados e terão compartimentos individuais para homens e mulheres, devidamente sinalizados e instalados de maneira a evitar qualquer risco de acidentes para os usuários.
  - Art. 6° Esta Lei entra em vigor na da data de sua publicação.

Casa da Câmara Bernardo Pereira de Vasconcellos, 24 de junho de 2020.

Vereador Wander Albuquerque – presidente

Vereadora Regina Braga – relatora

Vereador Chiquinho de Assis – vice-presidente